***HABEAS CORPUS* nº 0053497-50.2025.8.19.0000**
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Paciente: VICTOR DUARTE CASOTTI
Impetrante: Camila dos Santos da Silva
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **VICTOR DUARTE CASOTTI**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

Sustenta a inicial, em resumo, que no dia 25/11/2021 houve um latrocínio, que vitimou o taxista Francisco Moreira. Afirma, ainda, que no curso do inquérito foi apurado que o cartão da vítima foi usado no dia 26/11/2021 em uma loja de eletrônicos no centro de Alcântara, constando que foi retirada uma foto da página do facebook do paciente para reconhecimento, representando a autoridade impetrada pela prisão temporária do paciente. Diz, nesse passo, que foi decretada a prisão temporária do paciente, estando ausentes, em sua análise, os requisitos da custódia cautelar, aduzindo que o reconhecimento se deu em desacordo com o art. 226 e 227 do Código de Processo Penal. Prossegue dizendo que não há semelhança entre o indivíduo que aparece nas filmagens e o paciente. Assim requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão temporária.

Liminar indeferida às fls. 15/16.

Manifestação do impetrante às fls. 20, requerendo a sua renúncia e a intimação do apenado para nomear procurador.

Despacho às fls. 22, indeferindo o pedido de intimação do paciente, eis que cabe exclusivamente ao advogado cientificar o mandante da renúncia, fazendo prova em Juízo, nos exatos termos do art. 45 do Código de Processo Penal, destacando que o *writ* deve seguir regularmente o seu curso, ainda que tenha ocorrido a renúncia ao mandato.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 23/29.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 26/08/2025 12:34:06
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 31, da lavra da Procuradora Silvana Gonzalez de Fabritiis, pela perda do objeto.

Feito este breve relato, **DECIDO**:

Segundo as informações obtidas em consulta ao andamento do processo originário, verifica-se que a prisão temporária do paciente foi revogada pela autoridade impetrada, estando evidenciada a perda superveniente do objeto da presente impetração.

Em sendo assim, **JULGO PREJUDICADO** o pedido em razão da perda superveniente de seu objeto e por ausência de interesse superveniente, o que faço com fulcro no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil c/c artigos 3º e 659, ambos do Código de Processo Penal.

P.R.I. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça e, após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ